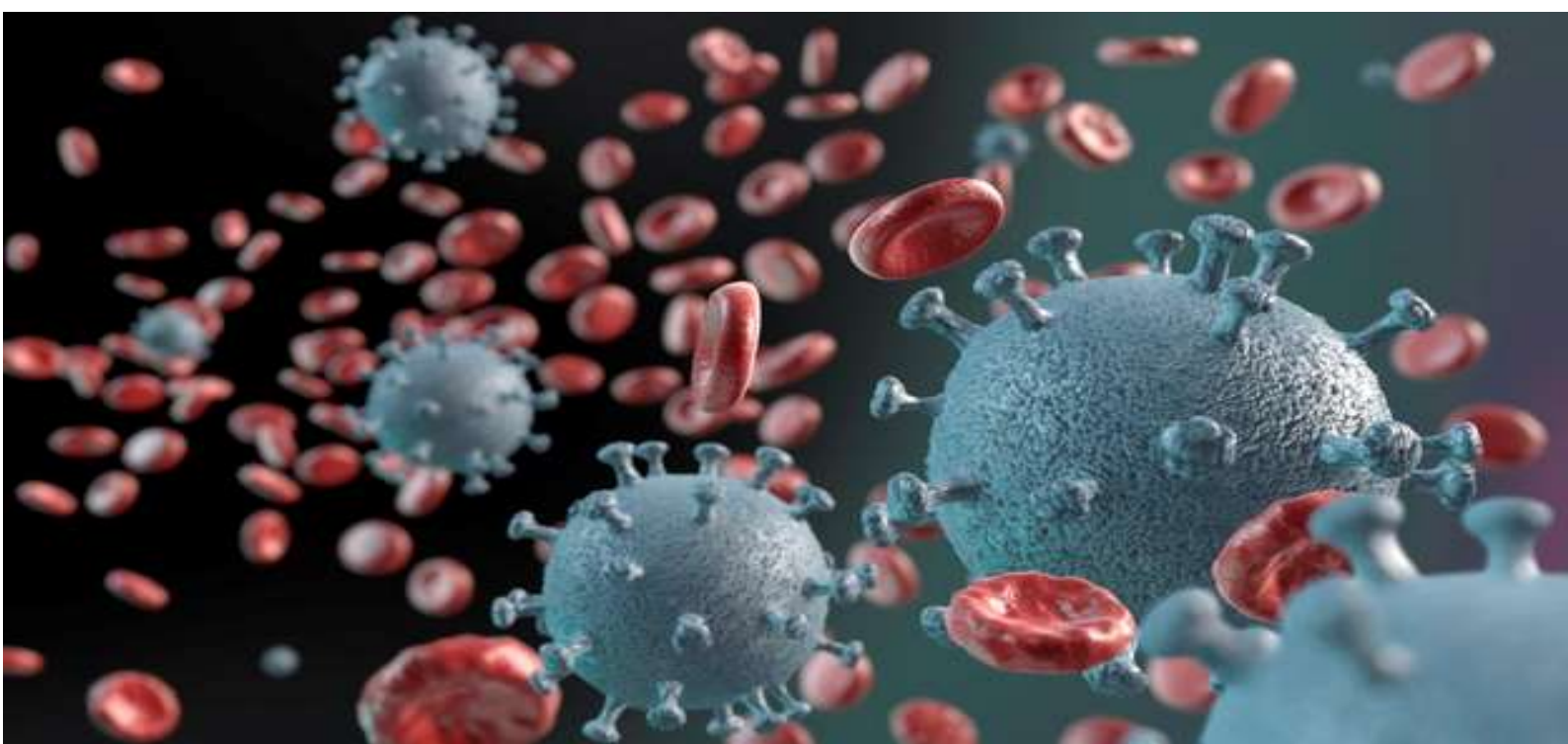


Pandemia e Estado de Emergência Medidas Excepcionais

NEWSLETTER

ABRIL 2020



RESUMO

No dia 11 de Março de 2020, a OMS classificou a presente situação epidemiológica como pandemia. No dia 18 de Março, foi declarado, no território nacional, o estado de emergência, vigente até ao passado dia 2 de Abril. Nesse mesmo dia, foi publicado o Decreto do Presidente da República, que prorrogou o Estado de Emergência até ao próximo dia 17 de Abril.

Neste contexto, vêm sendo publicados sucessivos diplomas, estabelecendo medidas excepcionais e temporárias de regulamentação das mais diversas matérias da organização societária – desde as áreas da saúde, educação e **apoios empresariais** ao âmbito **laboral**, **contratual** e **fiscal** - para resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus.

Na **CASTRO NETO ADVOGADOS** vimos acompanhando, dia-a-dia, as sucessivas alterações legislativas, no sentido de melhor aconselhar os nossos clientes.

AS “MEDIDAS COVID-19”

Breve descritivo das principais alterações legislativas, de natureza excepcional e temporária, de resposta ao actual contexto pandémico:

CIDADANIA

Os documentos de identificação e relativos à permanência em território nacional, como autorizações de residência, ainda que expirados após 9 de Março, são aceites até **30 de Junho de 2020**.



SOCIETÁRIO

As assembleias gerais, incluindo das sociedades comerciais, que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, como relativas à aprovação anual das contas, podem ter lugar até **30 de junho de 2020**.

APOIO EMPRESARIAL

As empresas em situação de crise empresarial podem beneficiar de um **incentivo financeiro extraordinário** para apoio à normalização da atividade, pago de uma só vez e com o valor de uma remuneração mensal mínima garantida por trabalhador.

Durante o período de aplicação das medidas e nos 60 dias seguintes, às empresas que às mesmas recorram é vedado, entre outras restrições, promover despedimentos (exceto por facto imputável ao trabalhador) ou distribuir lucros.

LABORAL

Despedimento Ilícito

Se a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) verificar a existência de indícios de um despedimento ilícito (quer seja individual, colectivo ou resultante de extinção do posto de trabalho), notifica o empregador para a respectiva regularização. Tal notificação determina a **manutenção em vigor do contrato de trabalho** - com todos os seus direitos e deveres, incluindo o pagamento da retribuição.



Faltas Justificadas

Constituem **faltas justificadas ao trabalho**, sem perda de direitos, à excepção da retribuição:

- i) Isolamento profilático do trabalhador, decretado por autoridade sanitária – conferindo ao trabalhador direito a subsídio de doença, em condições particulares;
- ii) acompanhamento de isolamento profilático de dependente a cargo, decretado pelas autoridades sanitárias – tendo o trabalhador direito a subsídio de assistência;
- iii) assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou a neto em coabitação que seja filho de adolescente menor de 16 anos, no período de interrupção letiva determinada pelo Governo – conferindo direito a um apoio excepcional correspondente a 2/3 da remuneração base, suportado pelo empregador e a Segurança Social em partes iguais, salvo verificando-se a prestação de serviço em teletrabalho;
- iv) assistência a cônjuge, unido de facto ou ascendente a cargo do trabalhador que frequente lar cuja atividade seja suspensa por determinação de autoridade sanitária e desde que inexista resposta social alternativa de apoio.

Esta previsão é também aplicável, em determinadas condições e embora com condições compensatórias diversas, a trabalhadores independentes inscritos na Segurança Social.

Teletrabalho

É **obrigatória** a adoção deste regime, **independentemente do vínculo laboral**, sempre que as funções em causa o permitam. A continuação da prestação de trabalho, ainda que remotamente, determina a inaplicabilidade de alguns dos apoios concedidos pela Segurança Social, *supra* elencados.



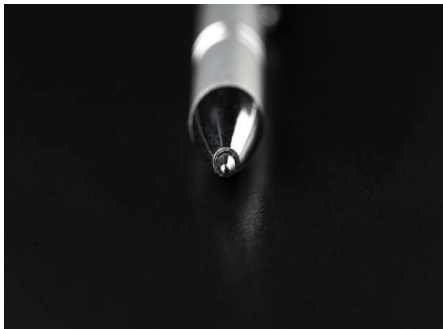
Apoio Financeiro ao Empregador em Lay-Off

Em caso de **redução temporária do período normal de trabalho** ou da **suspensão do contrato de trabalho** motivada pela actual pandemia, o empregador tem direito a um apoio financeiro, para efeitos do pagamento da compensação devida ao trabalhador, correspondente a 2/3 da retribuição normal ilíquida ou da remuneração mínima mensal correspondente ao período normal de trabalho, consoante o mais elevado. Este apoio tem a duração de um mês podendo, excepcionalmente, ser prorrogado até 3 meses.

Isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social

Tal isenção, aplicável a empregador, na mesma situação de crise empresarial, permite a **isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social**, a seu cargo.

Durante o período de aplicação de tal medida e nos 60 dias seguintes, está o empregador impedido, entre outras restrições, de promover despedimentos (exceto por facto imputável ao trabalhador) ou distribuir lucros.



CONTRATUAL

- i) **suspensão** da produção de efeitos das **denúncias de contratos de arrendamento** habitacional e não habitacional pelo senhorio;
- ii) **Suspensão** da **execução de hipoteca** sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado;
- iii) O **encerramento** de estabelecimentos arrendados, determinado no actual contexto pandémico, **não constitui fundamento** de resolução, denúncia ou outra

forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional nem obriga à respectiva desocupação.

CONTENCIOSO

- i) **Equiparação ao regime das férias judiciais** dos prazos judiciais, administrativos, fiscais e arbitrais, até à cessação da presente situação epidemiológica;
- ii) **Suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, incluindo em cartórios notariais e conservatórias;
- iii) **Suspensão dos prazos em processos urgentes**;
- iv) **Suspensão** de ações de **despejo**, procedimentos especiais de despejo e execuções para entrega de coisa imóvel arrendada, desde que o arrendatário possa, em caso de decisão desfavorável, ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.



FISCAL

Adiamento do prazo de cumprimento de várias obrigações fiscais

Para determinadas circunstâncias pessoais e em certas condições, consagração da possibilidade de adiamento do prazo para cumprimento de algumas obrigações fiscais, sem a aplicação de penalidades:

- i) Até **30 de Junho de 2020** - pagamento especial por conta de IRC, a realizar em Março;
- ii) Até **31 de Julho de 2020** - declaração periódica de IRC;
- iii) Até **31 de Agosto de 2020** - primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta, a efetuar em Julho.



Pagamento faseado

Possibilidade do pagamento em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros, das seguintes obrigações tributárias:

- i) Entrega dos valores retidos na fonte em IRC;
- ii) Entrega dos valores retidos na fonte em IRS;
- iii) Entrega do IVA devido.

Suspensão de execuções fiscais

Suspensão, até 30 de Junho de 2020, dos processos de execução fiscal em curso ou a instaurar pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social.

Diferimento do pagamento de contribuições sociais

Previsão do direito, do empregador com menos de 50 trabalhadores (ou, se superior, em determinadas condições), ao diferimento do pagamento de contribuições sociais, sendo:

- i) 1/3 do respectivo valor pago no mês em que é devido;
- ii) os restantes 2/3 pagos em prestações iguais e sucessivas, nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2020 ou nos meses de Julho a Dezembro de 2020, sem juros.



CRÉDITO BANCÁRIO

As micro, pequenas ou médias empresas com sede e actividade em Portugal, que não tenham dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social e que não estejam em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias às instituições de crédito, podem beneficiar de uma **moratória**, até **30 de Setembro de 2020**, relativa a:

- i) Proibição de revogação das linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos;
- ii) Quanto a créditos vigentes com pagamento de capital no final do contrato, prorrogação, pelo prazo de vigência das presentes medidas;
- iii) Quanto a créditos com reembolso parcelar, suspensão do pagamento do capital, rendas e juros com vencimento previsto neste período.

As descritas medidas são também aplicáveis, em determinadas condições, a empresários em nome individual e pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente.

Na **CASTRO NETO ADVOGADOS**, monitorizamos, em permanência, a actualização das descritas medidas e a adopção de nova regulamentação. Sabemos que o acompanhamento dos nossos clientes, com informação, fidedigna e atempada, dos seus (novos) direitos e obrigações, pode contribuir para que ultrapassem, com serenidade e sustentabilidade, este tempo único.

Para mais informações, queira contactar:

Carla Leitão Joaquim

Advogada Coordenadora

cjoaquim@castroneto.pt

CASTRO NETO ADVOGADOS

Avenida António Augusto de Aguiar, 21 - 4º Dto.

1050-012 Lisboa - Portugal

T: (+351) 213 139 020

W: www.castroneto.pt

OBSERVAÇÃO FINAL:

O conteúdo desta informação sumária não constitui aconselhamento jurídico direccionado a casos concretos, não devendo ser invocado nesse sentido.

Aconselhamento específico deve ser procurado e prestado à luz das circunstâncias concretas de cada caso e da legislação em vigor.